

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 447, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ROSANGELA GOMES

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff, a Mensagem nº 447, de 2015, assinada em 28 de outubro de 2015, contendo o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A mensagem presidencial está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00240/2015 MRE MEC, assinada em 29 de maio de 2015 pelo Exmº. Sr. Ministro, das Relações Exteriores, interino, Embaixador Sérgio Franco Danese, e pelo Exmº. Sr. Renato Janine Ribeiro, então Ministro da Educação.

A matéria em análise foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O ato internacional sob avaliação contém onze artigos sucintos, precedidos por brevíssimo preâmbulo, em que se ressalta a importância da cooperação entre os Estados-parte no plano educacional e o desejo de estimulá-la, “*conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos*”.¹

No **Artigo I**, os dois Estados comprometem-se a aprofundar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico recíprocos, a fim de contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as respectivas legislações nacionais.

No **Artigo II**, são arrolados os objetivos do acordo, em quatro alíneas: cooperação educacional no âmbito da educação avançada; formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; intercâmbio de informações e experiências, assim como cooperação entre equipes de pesquisadores.

O **Artigo III** refere-se aos mecanismos a serem utilizados para que se atinjam os objetivos arrolados, quais sejam o intercâmbio de professores, pesquisadores, especialistas e técnicos; missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelos Estados-parte.

No **Artigo IV**, os dois convenientes comprometem-se a promover o ensino, e a difusão da cultura do outro Estado-parte em seu território.

No **Artigo V**, ressalta-se que o reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, outorgados por instituições de ensino superior do outro Estado-parte, estarão sujeitos à legislação nacional correspondente. Especifica-se, ainda, que, para ingresso em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas expedidos por instituições de ensino superior registradas e reconhecidas no Estado-parte em que tenham sido expedidos, desde que previamente legalizados na repartição consular competente.

No **Artigo VI**, os Estados-parte comprometem-se a

¹ P. 6 dos autos de tramitação. Disponível em:
http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1406820&filename=MS_C+447/2015 > Acesso em: 2 dez.15.

estabelecer a equivalência de qualificações e estudos para os diferentes níveis de ensino, ficando acertado que os certificados de conclusão de estudos referentes aos níveis fundamental e médio deverão ser legalizados nas repartições consulares competentes, devendo ser aceitos o histórico escolar, no caso brasileiro, e o *student transcript*, no caso de São Cristóvão e Névis.

No **Artigo VII**, fica acertado que os critérios de ingresso para cursos de graduação e pós-graduação a serem adotados em uma e outra Parte e, quando os estudantes estiverem participando de intercâmbio, estarão sujeitos às normas de seleção estabelecidas nos respectivos programas.

No **Artigo VIII**, a seu turno, os dois Estados preveem a possibilidade de estabelecer sistemas de bolsas de estudo para aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

No **Artigo IX**, prevê-se que os dois Estados-partes definam, por meio dos instrumentos que considerarem adequados, as modalidades de financiamento para as atividades previstas no instrumento.

Os **Artigos X e XI** abordam as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam momento e procedimentos para a entrada em vigor do instrumento, vigência inicial de cinco anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos; possibilidade de denúncia, de emendas e mecanismos a serem utilizados para a solução de controvérsias..

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis é encaminhado ao Congresso Nacional cinco anos após ter sido firmado pelo Poder Executivo.

Na Exposição de Motivos, que instrui a Mensagem nº 447, de 2015, destaca-se esse é o primeiro instrumento a ser firmado entre os dois Estados-parte no campo da cooperação educacional, com o objetivo de

fomentar as relações entre ambos, “com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”².

Ressalta-se, ainda, que “a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.

Enfatiza-se, ademais, que “a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.”

É necessário anotar que se trata de instrumento de cooperação educacional inteiramente idêntico àquele celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, em 26 de abril de 2010, e encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 451, de 2015, instruído com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00245/2015 MRE MEC, também de idêntico teor e assinada na mesma data daquela que instrui os presentes autos..

São Cristóvão e Névis, Estado com quem vamos estabelecer a cooperação em tela, é um estado federal democrático, integrante da Comunidade Britânica de Nações.

É, do ponto de vista da estrutura política, uma monarquia constitucional, que tem na Rainha Elizabeth II a sua chefe de Estado, representada por um governador-geral, assessorado por um gabinete chefiado por um primeiro-ministro que é o chefe de governo no regime parlamentarista desse Estado.³.

As últimas eleições gerais lá ocorreram em 16 de fevereiro de 2015 e o atual primeiro-ministro é Timothy Sylvester Harris, PhD

² FL. 4 dos autos de tramitação legislativa.

³ In: <http://www.commonwealthnations.org/yb-pdfs/st_kitts_and_nevis_country_profile.pdf> Acesso em: 2 de dezembro de 2015

em Administração e Contabilidade, pela Universidade de Concórdia, em Montreal, no Canadá.⁴

São Cristóvão e Névis tem uma população, estimada de 54.940 habitantes, renda nacional bruta per capita, de US\$ \$14,490 e Produto Interno Bruto de US\$ \$833.3 milhões, dados de 2014 do Banco Mundial, o que coloca o país entre os Estados considerados de alta renda.

São Cristóvão e Névis é composto por duas ilhas montanhosas, de origem vulcânica, situadas na parte leste do Caribe.

A ilha maior é São Cristóvão, com 37 km de extensão, composta por montanhas, entrecortadas por ravinias e um vale fértil e espaçoso, que conduz à capital, Basseterre. Névis, a seu turno, é uma ilha quase circular, localizada no sudoeste, cujo ponto mais alto é o Monte Névis, cujo pico fica a 995 m de altitude.

A expectativa de vida ao nascer, em São Cristóvão e Névis, é de 71 anos.

Do ponto de vista da educação básica, ressalta-se que 83% da sua população⁵ na faixa etária do ensino fundamental, encontra-se matriculada.⁶

Cabe, apenas, adicionar que o acordo celebrado entre os nossos dois países é avença educacional inserida no contexto da tradição diplomática brasileira de reforçar a cooperação com os países sul e centro-americanos, de teor idêntico a avenças celebradas com outros países, especialmente nas áreas de intercâmbio cultural e educacional, que sempre são lastro para aumentar a cooperação e o intercâmbio em outras áreas.

Não há, desta forma, quaisquer ressalvas a fazer à sua aprovação no âmbito da competência deste colegiado.

⁴ Dados disponíveis em: <<http://oeclsbusinessfocus.com/a-profile-of-dr-timothy-sylvester-harris-prime-minister-st-kitts-and-nevis/>> Acesso em: 2 de dezembro de 2015

⁵ Disponível em:< <http://data.worldbank.org/country/st-kitts-and-nevis> > Acesso em: 2 de dezembro de 2015

⁶ Esse dado é calculado, pelo Banco Mundial, da seguinte forma: “total de matrículas no ensino primário, independentemente da idade, contrabalançado pelo número total de habitantes em idade escolar para o curso primário”.Id, ibidem.

O Acordo é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público, guardando os preceitos técnicos e jurídicos pertinentes.

Cabe, apenas, salientar que à Comissão de Educação compete apontar os detalhes técnico-educacionais referentes ao pacto internacional em pauta que considerar pertinentes.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que proponho em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (MENSAGEM Nº 447, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora